

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2023

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

**Relator:** Deputado BACELAR

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Incluem-se as Varas da Infância e da Juventude como iniciadoras de representação e substitui-se a expressão “voluntário credenciado” por “agente de proteção”.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

...o Código de Menores foi revogado, dando ao lugar para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo assim a nomenclatura de Comissário utilizada no Código revogado, trata de uma forma que não acompanha o evoluir social, sendo que diante ao explicado acima, compreende que a nomenclatura proposta para alteração do Art. 194 do ECA a ser incluído como Agente de Proteção da Infância e Juventude, agrega o real significado da função ou seja, resguardar e proteger os direitos e deveres da criança e do adolescente no território nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a este



colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. A emenda de redação pretende corrigir um lapso na nova redação proposta para o dispositivo legal que o projeto pretende alterar.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CPASF.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Mas, tanto o projeto como a emenda/CPASF incorrem em inconstitucionalidade ao dar às Varas da Infância e da Juventude, órgãos do Poder Judiciário, a iniciativa de representação para a apuração de infração. De fato, a **inércia da jurisdição** é um princípio constitucional segundo o qual **a jurisdição deve ser provocada pelas partes interessadas**, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa da ação.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

Quanto à técnica legislativa e à redação, assiste razão de fato ao colega Relator na Comissão de mérito, e a emenda apresentada efetivamente corrige um lapso que poderia causar confusão. É também



aperfeiçoada a técnica legislativa da proposição. Aproveitamos e oferecemos subemenda à esta proposição para sanar o vício de constitucionalidade. Na redação final, outrossim, deverá ser substituída a palavra “alterar” por “altera” na ementa do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.937, de 2023, *com a redação dada pela emenda/CPASF com a subemenda em anexo*, que saneia a inconstitucionalidade apontada.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado BACELAR  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2023

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

**Relator:** Deputado BACELAR

### SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à emenda:

“Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 194 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou agente de proteção da Justiça da Infância e da Juventude, e assinado por duas testemunhas, se possível”.....  
.....(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BACELAR  
Relator

